



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos nº 0008041-30.2023.8.16.0130, de Falência

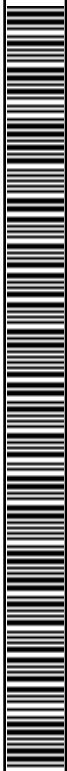
AUXILIA CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da falência de TELHAPAR - Telhas de Aço Ltda., representada por sua responsável técnica *Renata Paccola Mesquita*, advogada inscrita na OAB/PR nº 50.980, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar ao presente parecer de atualização do andamento processual e providências, em complemento ao último parecer juntado no seq. 324 (30/09/2025), nos termos que seguem.

I. SÍNTESE DO ÚLTIMO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (seq. 324)

No último parecer apresentado por esta Administração Judicial no seq. 324, datado em 30/09/2025, foram objeto de manifestação e requerimento, em síntese:

- a.** a reiteração da determinação de averbação da decretação da falência na matrícula do imóvel, com expressa consignação de que os emolumentos cartorários deveriam ser habilitados como créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, III, da Lei 11.101/2005;
- b.** o pedido de autorização para contratação de profissional habilitado para avaliação da ponte rolante de aço;
- c.** o requerimento de autorização para formalização de acordo com a Administradora de Consórcios Sicredi Ltda., relativamente aos veículos Hilux e S10 gravados com alienação fiduciária;
- d.** reiteração dos requerimentos já formulados no parecer de seq. 300.1 (11/08/2025), os quais se encontravam pendentes de deliberação à época.

Consignou-se, ainda, que a administração das receitas e despesas da Massa Falida vinha sendo regularmente detalhada no incidente de relatório falimentar nº 0003136-





59.2025.8.16.0017, atualmente arquivado, por meio do qual eram prestadas informações mensais acerca do ativo e do passivo.

II. DA DECISÃO SUPERVENIENTE (seq. 329) E SEU CUMPRIMENTO

Em decisão proferida no seq. 329, datada de 15/10/2025, este Juízo deliberou, entre outros pontos:

- a.* pela comunicação ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí para proceder à averbação da decretação da falência na matrícula do imóvel, com habilitação dos eventuais emolumentos na falência;
- b.* pela reiteração da intimação da credora Alaska Insumos;
- c.* pela autorização para contratação de engenheiro habilitado para avaliação da ponte rolante;
- d.* pela expedição de alvará no âmbito do acordo envolvendo alienação fiduciária;
- e.* pelo cumprimento das pendências remanescentes da decisão de saneamento do seq. 267.

A partir de então, registraram-se as seguintes providências relevantes nos autos:

- (seq. 330):* expedição de alvará de levantamento, já efetivada;
- (seq. 334):* juntada de ofício da Vara do Trabalho de Paranavaí solicitando reserva de crédito, a ser abordado nos tópicos subsequentes;
- (seqs. 335/336):* remessa de ofícios ao 1º SRI de Paranavaí, devidamente retornados e cumpridos;
- (seqs. 340/345):* intimação da Alaska Insumos, que permaneceu inerte;
- (seq. 341):* certificação de pendências relacionadas à decisão do seq. 267 e regularização parcial pela Secretaria;
- (seq. 348)* devolução de ofício pelo 1º SRI de Paranavaí informando a efetiva





averbação da falência e a cobrança de emolumentos no valor de R\$ 123,18;
(seq. 352) apresentação do 8º Relatório Falimentar.

Diante desse panorama, uma vez apresentada a contextualização das últimas movimentações do presente feito, passa-se, na sequência, à análise individualizada das medidas efetivamente implementadas, bem como à exposição dos resultados alcançados.

III. DA AVERBAÇÃO DA FALÊNCIA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL, DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS E DO AUTO DE AVALIAÇÃO

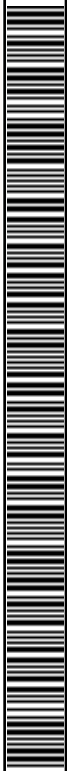
Conforme informado pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí, no seq. 348, foi efetivamente realizada a averbação da decretação da falência na matrícula nº 48.669, do imóvel pertencente à Massa Falida, com a consequente cobrança de emolumentos cartorários no valor de R\$ 123,18.

Referida despesa já foi reconhecida e incluída no rol de créditos extraconcursais, na forma do art. 84, III, da LREF, conforme também demonstrado no 8º Relatório Falimentar apresentado no seq. 352.

O imóvel arrecadado, correspondente ao Lote nº 02, integrante do loteamento Jardim San Fernando I, situado no Município de Paranavaí/PR, com área total de 360,00 m², foi avaliado em **R\$ 110.000,00**, conforme Auto de Avaliação elaborado por Oficial de Justiça e juntado aos autos no seq. 314.

Conforme se extrai do referido auto, a avaliação foi realizada com observância das prescrições legais, mediante método comparativo de mercado, considerando consultas a corretores de imóveis atuantes na cidade, portais especializados na internet e o valor médio do metro quadrado praticado nas imediações, levando-se em conta, ainda, o fato de tratar-se de terreno vago, localizado a aproximadamente 4,5 km do centro da cidade.

A Administração Judicial informa que, ao tomar conhecimento da existência do imóvel, procedeu igualmente à realização de avaliação prévia, por meio de pesquisa em





plataformas públicas de oferta imobiliária, a título de parâmetro de mercado, tendo identificado valores compatíveis com aqueles posteriormente fixados pelo Oficial de Justiça. Para tanto, foram consultados anúncios públicos de terrenos com área equivalente (360 m²), localizados no mesmo loteamento Jardim San Fernando I, no Município de Paranavaí/PR, nos quais se verificaram ofertas nos valores de R\$ 110.000,00¹, R\$ 115.000,00² e R\$ 120.000,00³, circunstância que evidencia a compatibilidade do valor atribuído no auto de avaliação judicial à média praticada no mercado local.

Dessa forma, a Administração Judicial informa que não há óbice quanto à avaliação constante do auto acostado no seq. 314, não sendo verificadas divergências técnicas, metodológicas ou mercadológicas que demandem retificação, complementação ou impugnação do valor atribuído ao bem.

IV. DA AVALIAÇÃO DO PÓRTICO ROLANTE DE AÇO

Em cumprimento à autorização judicial para a contratação de profissional habilitado (cf. seq. 329, item iii), a Administração Judicial informa que procedeu à contratação do Engenheiro Mecânico Fábio Henrique Novaes, inscrito no CREA/PR sob nº 210914, o qual, à época da cotação, apresentou a proposta mais vantajosa, além de tratar-se de profissional com atuação no mesmo município em que se encontra o maquinário objeto da avaliação, conforme proposta juntada no seq. 241.2.

Em seguida, foi realizada inspeção técnica *in loco*, na antiga sede da falida (Av. Heitor Alencar Furtado, 7216, Paranavaí/PR), em 05/11/2025, culminando na emissão de Laudo Técnico de Precificação relativo ao pórtico rolante (ponte rolante) com capacidade nominal de 15 toneladas, com ART registrada sob nº 1720257424940, o qual apresenta-se em anexo a este parecer.

¹ Fonte: <https://segatoimoveis.com.br/comprar/pr/paranavai/jardim-san-fernando/terreno/73235873>

² Fonte: <https://www.buskaza.com.br/imoveis/terreno-360-m2-9a6fa944-b8ae-46c4-8251-12fe22e1da39>

³ Fonte: <https://pr.olx.com.br/regiao-de-maringa/terrenos/terreno-a-venda-360-m-por-r-120-000-00-jardim-san-fernando-paranavai-pr-1444531806>





Conforme o laudo, o equipamento inspecionado possui, entre outras características, vão de 12.809 mm, curso de elevação do gancho de 4.081 mm e velocidades de tração, elevação e translação de 8 m/min, não havendo indicação de ano de fabricação, tampouco número de série, sendo apontado como fabricante "Bernardo Industrial".

No que se refere às condições gerais observadas, o avaliador consignou que não foram identificadas anomalias nas vigas principais, bem como que cabeceiras e rodas estão livres de avarias, com motores e redutores do sistema de translação e elevação operacionais, painel elétrico em ordem, além de cabos de aço ou correntes em conformidade e sistemas de segurança (fim de curso, botoeiras, entre outros) em conformidade.

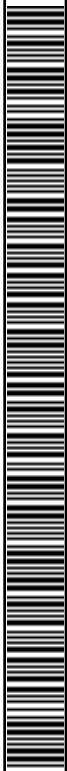
Como não conformidade relevante, o laudo registrou a ausência da trava de segurança no gancho, apontando o item como irregular sob a ótica de segurança operacional.

No capítulo de precificação, o responsável técnico indicou que o valor de mercado do equipamento usado seria de R\$ 170.000,00. Contudo, destacou que não foi apresentada ART referente ao projeto, fabricação ou instalação da ponte rolante, nem laudo técnico de inspeção anterior que atestasse as condições de segurança e funcionamento, afirmando que a ausência dessa documentação impacta diretamente o valor do bem, por implicar necessidade de regularização e riscos correlatos. Diante disso, aplicou depreciação de 25%, fixando o valor final de mercado em **R\$ 127.500,00**.

a. Da Comparação com a Avaliação Inicial Realizada pela Administração Judicial

A contratação de profissional engenheiro mecânico para avaliação do pórtico rolante de aço decorreu da impugnação apresentada pelo sócio da falida, que, ao se insurgir contra a avaliação inicial realizada por esta Administração Judicial no importe de R\$ 80.000,00, sustentou que o valor mínimo adequado ao equipamento seria de R\$ 250.000,00, conforme manifestação juntada aos autos no seq. 198.1.

A avaliação técnica independente ora apresentada, que fixou o valor de mercado do bem





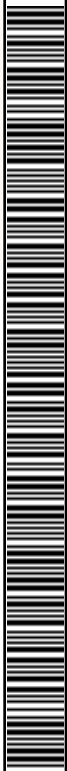
em R\$ 127.500,00, permite uma análise objetiva e comparativa entre os três parâmetros de valor constantes do processo.

O valor apurado pelo engenheiro mecânico (R\$ 127.500,00) representa um acréscimo de 59,4% em relação à avaliação inicial desta Administração Judicial (R\$ 80.000,00). Por outro lado, o valor técnico corresponde a apenas 51,0% do montante mínimo defendido pela falida (R\$ 250.000,00). Ou seja, a diferença entre o valor técnico e aquele sustentado pela falida é de R\$ 122.500,00, ao passo que a diferença em relação à avaliação inicial da AJ é de R\$ 47.500,00.

Os dados evidenciam que a avaliação realizada por esta Administração Judicial, ainda que mais conservadora, mostra-se significativamente mais próxima do valor técnico apurado por profissional habilitado do que do valor indicado unilateralmente pela falida, o qual se baseou em orçamento simulado de maquinário com capacidade diversa (5 toneladas), solicitado e apresentado de forma informal, por meio de troca de mensagens via aplicativo WhatsApp, conforme captura de tela apresentada no seq. 198.2.

Dessa forma, a avaliação judicialmente produzida cumpre o papel de equilibrar os interesses do concurso de credores, afastando tanto o risco de subavaliação quanto a adoção de parâmetros superestimados e desprovidos de lastro técnico, reforçando a adequação do valor de R\$ 127.500,00 como referência para as tratativas de alienação do ativo.

Considerando que, juntamente com a proposta de aquisição do lote composto pelos 215 itens arrecadados na antiga sede da falida, também foi apresentada proposta de aquisição do pórtico rolante no valor de R\$ 80.000,00 (cf. proposta juntada no seq. 128.4), bem como que o referido maquinário encontra-se instalado na antiga sede da falida, sob a guarda da interessada G. L. Aços e Telhas, cujo administrador, Sr. Giovane Paranhos, figura como depositário fiel do bem, conforme termo de depósito devidamente assinado e juntado aos autos no seq. 217, a Administração Judicial informa que encaminhou ao interessado o laudo técnico de avaliação, a fim de verificar a subsistência do interesse na aquisição direta do bem e a eventual apresentação de nova proposta.





Não havendo composição, o referido bem será incluído no rol de bens a serem alienados em leilão judicial, nos termos do Plano de Realização de Ativos.

b. Dos Honorários do Avaliador Contratado

Conforme anotação de responsabilidade técnica, ART de obra ou serviço nº RT de Obra ou Serviço 1720257424940, em anexo, o valor do ofício realizado foi de R\$ 2.000,00, a qual, após deliberação do juízo, será habilitado como despesa para administração da massa e habilitado como crédito na classe prevista no art. 84, III, da LREF.

V. DOS CONSÓRCIOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS

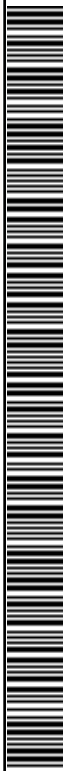
Os consórcios vinculados aos veículos CHEVROLET/S10 LTZ FD2 e I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD gravados com alienação fiduciária foram devidamente quitados, com a consequente baixa dos gravames, encontrando-se os bens plenamente disponíveis para alienação.

VI. DA VENDA DIRETA DOS BENS MÓVEIS ARRECADADOS

No que se refere à venda direta e antecipada dos bens móveis arrecadados, esclarece-se que já foi quitada a quarta parcela do valor ajustado, restando pendentes apenas duas parcelas para a integral satisfação da proposta homologada.

O acompanhamento financeiro da operação permanece sendo regularmente prestado nos relatórios falimentares, sendo a última competência a de novembro de 2025 (8º relatório, apresentado diretamente nestes autos, no seq. 352) e a próxima, referente a dezembro, apresentada em anexo a este parecer.

Ressalta-se, ainda, que as informações relativas à administração das receitas e despesas da Massa Falida, referentes ao período de novembro de 2023 a outubro de 2025, encontram-se disponíveis no incidente nº 0003136-59.2025.8.16.0017,





atualmente arquivado.

VII. DO OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ

No seq. 334, foi juntado ofício oriundo da Vara do Trabalho de Paranavaí, solicitando a reserva de valores para garantia da reclamação trabalhista nº 0000980-27.2025.5.09.0023, até o limite de R\$ 79.957,49.

A medida postulada não encontra amparo na sistemática da Lei 11.101/2005, na medida em que a reserva de valores, nos moldes pretendidos, afrontaria o princípio da *par conditio creditorum*.

Registra-se, ainda, que, naquele feito trabalhista, o reclamante indicou equivocadamente esta Administradora Judicial como representante de parte diversa da Massa Falida (J F Asse), no contexto de pedido de reconhecimento de grupo econômico, circunstância que ensejou confusão quanto à representação processual a expedição do ofício em análise.

Informa-se que esta Administração Judicial já adotou as providências cabíveis para regularização da situação, mediante habilitação específica naquele feito e prestação dos devidos esclarecimentos ao Juízo Trabalhista, afastando qualquer risco de vinculação indevida da Massa Falida.

VIII. DAS PENDÊNCIAS PRETÉRITAS AINDA EM APURAÇÃO

Ao revisitar movimentações anteriores, identificam-se as seguintes providências pendentes:

a. expedição de ofício ao 1º SRI de Paranavaí e ao 2º Tabelionato de Notas para obtenção de cópia integral da matrícula nº 36.574 e da escritura pública de compra e venda lavrada em 25/05/2023, a fim de apurar eventual incidência do art. 129 da Lei 11.101/2005

No curso das diligências realizadas via INFOJUD (seq. 260), foi localizada Declaração





sobre Operações Imobiliárias (DOI) informando a alienação de imóvel pertencente à Massa Falida, registrada em 25/05/2023.

Conforme os dados constantes nas páginas 1 e 2 da DOI, a operação apresenta as seguintes características relevantes:

Elemento	Dados apurados (DOI / INFOJUD)
Tipo de imóvel	Terreno urbano
Área	676,35 m²
Endereço	Rua Projetada A
Lote / Quadra	Lote 01 – Quadra 01
Condomínio / Bairro	Condomínio Residencial San Loren
Município / UF	Paranavaí / PR
Matrícula imobiliária	nº 36.574
Cartório de Registro	1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR
Alienante	TELHAPAR – Telhas de Aço Ltda.
CNPJ do alienante	24.680.599/0001-10
Participação do alienante	100%
Adquirente	Rogério Rodrigues de Barros
CPF do adquirente	062.987.579-02
Participação do adquirente	100%
Natureza da operação	Compra e venda
Forma de pagamento	À vista
Data da alienação	25/05/2023
Valor declarado da transação	R\$ 500.000,00
Escritura pública	Lavrada em 25/05/2023
Tabelionato	2º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR
Livro / Folha	Livro 00717-E – Folha 112
Número de controle	145554/23
Registro imobiliário	Efetuado em 30/05/2023
Base da informação	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias (INFOJUD)

Ressalta-se que a referida alienação ocorreu no curso do termo legal da falência, que iniciado em 27/09/2022⁴, circunstância que impõe a verificação de eventual incidência

⁴ Em resposta ao ofício expedido em 6 de fevereiro de 2025 (seq. 168), o Tabelionato de Protesto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VZ CTFRN WSJ6U 34PXU



das hipóteses de ineficácia previstas no art. 129 ou 130 da LREF, especialmente considerando-se: (i) a forma de pagamento à vista, (ii) o valor envolvido, e (iii) a proximidade temporal em relação ao estado de crise da devedora.

Diante desse cenário, reitera-se o requerimento de expedição de ofícios específicos e direcionados, requeridos no parecer de seq. 300.1, nos termos seguintes:

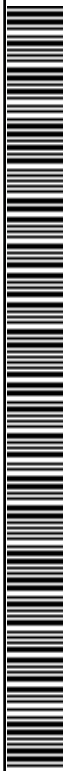
- ao **1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR**, para remessa de cópia integral e atualizada da matrícula nº 36.574, incluindo histórico dominial completo, averbações e eventuais ônus, com a expressa consignação de que eventuais emolumentos serão habilitados como despesas da Massa Falida, nos termos do art. 84, III, da LREF.
- ao **2º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR**, para envio de cópia autenticada da escritura pública de compra e venda, lavrada em 25/05/2023 (**Livro 00717-E, Folha 112, nº de controle 145554/23**), bem como de eventuais documentos correlatos apresentados à época da lavratura.

As informações a serem obtidas são essenciais para permitir a análise técnica e jurídica quanto à regularidade da operação e à eventual necessidade de adoção das medidas cabíveis para recomposição do ativo da Massa Falida.

b. Expedição de Ofícios à JUCEPAR e à Receita Federal para Anotação da Declaração da Falência nos Registros Competentes

Ao revisitar as movimentações do feito, não foi localizado, até o presente momento, comprovante de expedição dos referidos ofícios, tampouco retorno de cumprimento. Além disso, em consulta ao cadastro da falida junto à Receita Federal, verifica-se que o status cadastral indica baixa por motivo incompatível com a realidade processual, constando como causa de baixa a “liquidação voluntária”, circunstância que demanda

de Paranavaí apresentou retorno em 25 de março de 2025 (seq. 235), possibilitando a fixação do termo legal em 27 de setembro de 2022. Esta data decorre da contagem de 90 dias a partir do primeiro protesto contra a Falida, registrado em 29 de junho de 2022.





imediata regularização, por se tratar de informação que não reflete a condição jurídica de massa falida submetida à liquidação judicial.

Assim, requer-se a expedição de ofícios:

- à JUCEPAR, para anotação da decretação da falência no registro da sociedade empresária da falida, com as atualizações pertinentes, inclusive quanto à representação pela Administração Judicial, conforme consta dos autos;
- à Receita Federal do Brasil, para retificação do motivo e da natureza do evento cadastral, com anotação da decretação da falência e demais providências necessárias à correção da informação atualmente lançada como “liquidação voluntária.

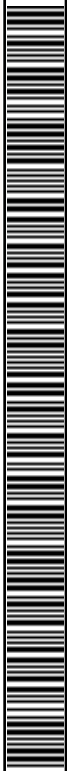
IX. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

O prazo para realização dos ativos, anteriormente prorrogado por decisão proferida em 16/07/2025 (seq. 267), encerrou-se na data imediatamente anterior à presente manifestação (12/01/2026).

É certo que a Lei 11.101/2005 trata a prorrogação do prazo para realização do ativo como medida excepcional, conforme previsão do art. 22, III, j) da LREF. Todavia, a análise do caso concreto evidencia que o não exaurimento integral do Plano de Realização de Ativos dentro do prazo legal, prorrogado por uma vez, não decorreu de inércia, omissão ou desídia da Administração Judicial, mas de circunstâncias processuais e operacionais alheias à sua atuação.

Desde a apresentação do Plano de Realização de Ativos, protocolado no início de abril de 2025 (seq. 241.1), a Administração Judicial passou a adotar, de forma contínua e diligente, todas as providências necessárias à viabilização da alienação plena e eficiente dos bens arrecadados.

Não obstante, embora tempestivamente requeridas, determinadas medidas





indispensáveis à execução do plano acabaram por sofrer intercorrências que obstaram o prosseguimento célere do procedimento, notadamente a apuração técnica do valor do pórtico rolante, em razão da impugnação apresentada pela falida, o levantamento dos gravames incidentes sobre veículos, dependente de autorização judicial para quitação do saldo fiduciário, e a arrecadação formal do imóvel, condicionada à averbação da decretação da falência na respectiva matrícula.

Em razão dessas circunstâncias, a realização de leilões eletrônicos mostrou-se inviável até então, diante da ausência das condições mínimas necessárias à alienação segura e juridicamente hígida dos bens, especialmente pela inexistência de avaliação definitiva do pórtico rolante, pela pendência de gravames sobre veículos e pela não formalização da arrecadação do imóvel.

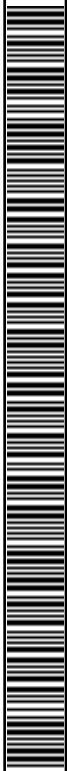
Referidas providências somente vieram a se concretizar nos meses finais do ano de 2025, em decorrência da tramitação processual, da necessidade de manifestação de terceiros e de períodos de paralisação involuntária do feito, circunstâncias alheias à esfera de controle da Administração Judicial.

Ainda assim, durante esse período, a fase de realização do ativo não permaneceu paralisada, tendo sido regularmente executada no que se refere às hipóteses de venda direta, em estrita observância ao Plano de Realização de Ativos.

No caso concreto, verifica-se que aproximadamente 50% do Plano de Realização de Ativos já foi cumprido, restando pendente, essencialmente, a etapa final de alienação por leilão eletrônico, a qual somente agora se tornou plenamente viável, diante da superação dos entraves anteriormente existentes. Somente agora os veículos encontram-se livres de ônus, o imóvel foi regularmente arrecadado e o pórtico rolante teve sua avaliação técnica concluída.

Dessa forma, a prorrogação ora requerida visa viabilizar a conclusão eficiente, ordenada e economicamente vantajosa da fase de realização do ativo, evitando a alienação fragmentada do patrimônio da Massa Falida.

Diante disso, requer-se a prorrogação excepcional do prazo para realização dos ativos,





por período a ser fixado por Vossa Excelência, considerando, inclusive, o cronograma de redistribuição processual previsto no Decreto Judiciário nº 672/2025 - S.M., a fim de assegurar a efetividade da tutela falimentar e a maximização do ativo em benefício do conjunto dos credores.

X. DA DESIGNAÇÃO DE LEILÃO

Por fim, requer-se a designação de leilão judicial para a alienação dos veículos e do imóvel arrecadado, nos termos do Plano de Realização de Ativo apresentado no seq. 241.1, tópico V, itens b e c, podendo a ponte rolante integrar o mesmo certame, caso não se concretize a aquisição direta pelo Sr. Giovane Paranhos, de modo a assegurar maior eficiência econômica e processual à realização do ativo.

XI. DA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES ATUALIZADA E DO 9º RELATÓRIO FALIMENTAR

Reapresenta-se, na presente oportunidade, o **quadro de credores atualizado**, com destaque para os **créditos sub judice**, seja em razão da pendência de impugnações de crédito, seja em decorrência de fatos constitutivos ou desconstitutivos supervenientes, alheios à vontade das partes, que impactam os títulos habilitados. As alterações ocorridas no quadro de credores ao longo da vigência da falência foram devidamente informadas, de forma tempestiva, por meio dos Relatórios Falimentares, que registraram a evolução do passivo da Massa Falida.

Atualmente, o **quadro de créditos concursais** apresenta os seguintes saldos:

CRÉDITOS CONCURSAIS: ART. 83	
Classe	Valor
I - Trabalhista	R\$ 237.443,08
III - Tributários	R\$ 1.154.762,43
VI – Quirografário	R\$ 8.708.862,75
VII – Subquirografário	R\$ 531.155,33



Total: R\$ 10.632.223,59

Aproveita-se, também, em cumprimento às atribuições elencadas no art. 22, III, alínea “p”, da LREF, para apresentar o **9º Relatório Falimentar**, referente à competência de dezembro de 2025, o qual é juntado em anexo ao presente parecer e contém maiores detalhes acerca da administração da Massa Falida.

Por fim, reitera-se que os Relatórios Falimentares referentes às competências anteriores a novembro de 2025 (1ª a 7ª edições) foram regularmente apresentados nos autos do incidente nº 0003136-59.2025.8.16.0017, instaurado especificamente para o protocolo mensal desses relatórios, o qual teve seu arquivamento determinado em 27/11/2025.

XII. DOS REQUERIMENTOS

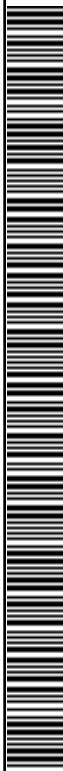
Diante de todo o exposto, a Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

- 1. Quanto à avaliação do imóvel de matrícula nº 48.669, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranaíba/PR:** Seja homologada, para todos os fins, a avaliação do imóvel no valor de R\$ 110.000,00, constante do auto de avaliação juntado no seq. 314, conforme fundamentado no Tópico III.
- 2. Quanto à avaliação do pórtico rolante de aço:**
 - a.** Seja recebido e ratificado o Laudo Técnico de Precificação elaborado pelo Engenheiro Mecânico Fábio Henrique Novaes (CREA/PR nº 210914), que fixou o valor de mercado do pórtico rolante em R\$ 127.500,00, nos termos do Tópico IV;
 - b.** Seja reconhecida a despesa referente aos honorários do avaliador, no valor de R\$ 2.000,00, como crédito extraconcursal, na forma do art. 84, III, da LREF, conforme requerido no Tópico IV, item “b”.





- 3. Quanto ao ofício da Justiça do Trabalho de Paranavaí:** Seja indeferido o pedido de reserva de valores formulado no ofício juntado no seq. 334, por afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, conforme exposto no Tópico VII.
- 4. Quanto às pendências pretéritas relacionadas à alienação imobiliária ocorrida no termo legal:**
- a.** Seja determinada a expedição de ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR, para remessa de cópia integral e atualizada da matrícula nº 36.574, incluindo histórico dominial, averbações e eventuais ônus, com expressa consignação de que os emolumentos serão habilitados como despesas da Massa Falida, nos termos do art. 84, III, da LREF, nos termos do Tópico VIII, item “a”;
 - b.** Seja determinada a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR, para envio de cópia autenticada da escritura pública de compra e venda lavrada em 25/05/2023 (Livro 00717-E, Folha 112, controle nº 145554/23), bem como dos documentos apresentados à época da lavratura, conforme requerido no Tópico VIII, alínea “b”.
- 5. Quanto à regularização cadastral da falida, seja determinada a expedição de ofícios:**
- a.** à JUCEPAR, para anotação da decretação da falência nos registros societários da falida;
 - b.** à Receita Federal do Brasil, para retificação do motivo de baixa cadastral, atualmente lançado como “liquidação voluntária”, a fim de que passe a constar a decretação da falência, conforme requerido no Tópico VIII, alínea
- 6. Quanto à prorrogação do prazo para realização dos ativos:** Seja deferida, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para realização dos ativos, por período a ser fixado por Vossa Excelência, nos termos do Tópico IX;





- 7. Quanto à designação de leilão judicial:** Seja designado leilão judicial eletrônico para alienação dos veículos e do imóvel arrecadado, nos termos do Plano de Realização de Ativos (seq. 241.1, Tópico V, itens “b” e “c”), podendo o pórtico rolante integrar o mesmo certame, caso não se concretize a aquisição direta pelo interessado, conforme requerido no Tópico X.

Maringá/PR, 13 de janeiro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

